

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 8.295, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no Jardim Cibratel, em Itanhaém

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Companhia Brasileira de Terras e Loteamentos "CIBRATEL" S. A., o imóvel abaixo descrito, situado no Jardim Cibratel, município de Itanhaém, destinado à construção de casas de turma da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber: "Um terreno de forma regular, com a área de 975m² (novecentos e setenta e cinco metros quadrados), constituído pelos lotes ns. 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) da Quadra n. 1 (um) do Jardim Cibratel, situado à distância de 27 m (vinte e sete metros) do eixo da via férrea, em normal aos km 153 -|- 626 m e km 153 -|- 665 m, medindo na sua integridade 39 m (trinta e nove metros), de frente para a rua Marginal, por 25 m (vinte e cinco metros), da frente aos fundos, confrontando de um lado com propriedade da doadora, de outro, com o lote 3, e, nos fundos, com os lotes ns. 7, 8 e 9 da mesma Quadra".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.296, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a "Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Agro Pecuário de Campo Grande S. A.", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Agro Pecuário de Campo Grande S. A., com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.297, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública o "Clube Atlético Indiano", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Clube Atlético Indiano, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.298, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a "Sociedade Amigos do Rio Pequeno" desta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Rio Pequeno, situada à rua Anhangá, 703, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.299, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a Associação Médica dos Trabalhadores de Mogi Mirim, com sede em Mogi Mirim

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Médica dos Trabalhadores de Mogi Mirim, com sede em Mogi Mirim.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.300, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a Academia Nacional de História e Heráldica, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Academia Nacional de História e Heráldica, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.301, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre aprovação de Convênio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio celebrado em 17 de janeiro de 1964 pelos Governos dos Estados de São Paulo e do Piauí, estabelecendo normas de reciproca colaboração em assuntos de natureza fiscal, cujo texto fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 8.301, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Convênio que celebram os Governos do Estado de São Paulo e do Piauí, estabelecendo normas de reciproca colaboração em assuntos de natureza fiscal

Aos dezessete dias do mês de janeiro de 1964, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e o Estado do Piauí, o primeiro representado pelo Senhor Doutor José Adolpho da Silva Gordo, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Adhemar Pereira de Barros, exarado no processo R — 30.609-59, e o segundo pelo Senhor Doutor Paulo da Silva Ferraz Secretário da Educação do Estado do Piauí, devidamente credenciado pelo Excelentíssimo Governador, Senhor Doutor Petronio Portela Nunes conforme procuração anexada ao processo, resolvem celebrar o seguinte convênio:

I — Os Estados signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Governos neste convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Governos convencionais quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícia de interesse fiscal, relativos a bens objetos de transmissão;

d) a oposição de "visto" nos documentos fiscais, que acompanham mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figuram nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Governos signatários que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

II — Os órgãos fiscalizadores estabelecerão reciproco entendimento visando dar cumprimento às medidas previstas neste convênio.

III — Todas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos governos, serão por este custeadas.

IV — Os executivos dos Governos signatários encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V — O presente convênio entrará em vigor no Estado de São Paulo, a partir da data em que for referendado pela Assembléia Legislativa Estadual, e no Estado do Piauí, a partir de sua assinatura, face à Lei n.º 2.510, de 29 de novembro de 1963, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com outros Estados da União.

José Adolpho da Silva Gordo

Paulo da Silva Ferraz

LEI N.º 8.302, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Cria Grupo Escolar em Cesário Lange

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Grupo Escolar em Cesário Lange.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.303, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação do Setor de Fono-Audiologia, junto à Secção de Higiene Mental, da Diretoria de Saúde Escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado junto à Secção de Higiene Mental, da Diretoria de Saúde Escolar, da Secretaria da Educação, o Setor de Fono-Audiologia, destinado a prestar assistência médico-psico-pedagógica à criança escolar com distúrbios da voz, da palavra e da linguagem oral e escrita.

Artigo 2.º — A ação do Setor de Fono-Audiologia se exercerá através de:

I — estudo e correção dos distúrbios de voz, da palavra, da linguagem oral e escrita, em crianças normais ou deficientes mentais em idade escolar;

II — estudo e medida da capacidade auditiva das crianças com distúrbio de linguagem e audição;

III — instalação de classes de readaptação para crianças disléxicas e disgráficas, respeitadas as condições individuais, e

IV — realização de cursos eventuais para professores especializações, pais e outros interessados, sobre os problemas das áreas deficitárias da linguagem oral e escrita.

Artigo 3.º — Para o funcionamento do órgão de que trata esta lei, antes de serem criados os cargos respectivos nele terão exercício os servidores portadores de Certificado de Curso de Especialização em Fono-Audiologia, realizado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, ou em instituição credenciada para semelhante curso ou escola estrangeira.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto